



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.000682/2007-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-000.582 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA ADÉLIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/07/2007

GFIP. INFORMAÇÕES INCORRETAS COM DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a empresa informar incorretamente, pela GFIP, os dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ivacir Julio de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Jhonatas Ribeiro da Silva, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Marcelo Magalhães Peixoto

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, Acórdão 14-20.530-8ª Turma, que julgou procedente o lançamento e relevou parcialmente a multa imposta por descumprimento de obrigação tributária acessória.

Registra o Relatório Fiscal da Infração que a empresa apresentou GFIP 's com informações inexatas e omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdências, sendo inexatas nos meses: 08/2005 a 12/2005, 07/2006 a 07/2007 e omissas com relação ao salário família nos meses 10/2005, 01/2006, 09/2006 e 04/2007.

1 - A empresa apresentou GFIP 's com informações inexatas e omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdências, sendo inexatas nos meses: 08/2005 a 12/2005, 07/2006 a 07/2007 e omissas com relação ao salário família nos meses 10/2005, 01/2006, 09/2006 e 04/2007, infringindo o artigo 32, inciso IV, parágrafo 5., da Lei 8212/1991.

2 - Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99 e nem a atenuante prevista no artigo 291 do mesmo regulamento.

Segundo a DRJ, a recorrente apresentou novas GFIP, corrigindo as faltas cometidas, informando corretamente todos os campos para os quais havia informação incorreta ou omissão de informação, salvo em relação às competências 10/2005 e 01/2006, no campo relativo ao salário-família, em relação ao qual permaneceu a omissão de informação verdadeira.

A multa original de R\$ 4.839,75, foi reduzida para R\$ 119,50.

A infração, o dispositivo legal infringido, o dispositivo da multa aplicada e o valor da multa foram assim apresentados por acasão do lançamento:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com informações inexatas, Incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 6., também acrescido pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, parágrafo 6., acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06.05.99, art. 284, inciso III e art. 373.

*DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA
APLICADA*

Art. 292, inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA: R\$ 4.839,75

Inconformada com a decisão da DRJ, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega, em síntese, que os dados cadastrais dos fatos geradores das contribuições previdenciárias foram devidamente apresentados à autoridade competente em tempo hábil, cuja íntegra dos documentos encontram-se acostados no Auto de Infração de n. 37.029.206-5, e devidamente transmitido ao órgão arrecadador o que pode ser fielmente comprovado pelo protocolo de envio da- Conectividade Social.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e a alegação da recorrente é que enviou novas GFIPs com os dados corretos.

Segundo a DRJ, a recorrente efetivamente apresentou novas GFIP, corrigindo as faltas cometidas, informando corretamente todos os campos para os quais havia informação incorreta ou omissão de informação, salvo em relação às competências 10/2005 e 01/2006, no campo relativo ao salário-família, em relação ao qual permaneceu a omissão de informação verdadeira.

Consoante pesquisa realizada junto ao sistema GFIP WEB, cujas telas ora se junta aos autos, a autuada apresentou novas GFIP, corrigindo as faltas cometidas, informando corretamente todos os campos para os quais havia informação incorreta ou omissão de informação, salvo em relação às competências 10/2005 e 01/2006, no campo relativo ao salário-família, em relação ao qual permaneceu a omissão de informação verdadeira.

...

Pelo exposto, voto pela procedência do auto de infração e relevação parcial da penalidade aplicada, mantendo-se as multas pela omissão de informação no campo relativo ao salário-família nas competências 10/2005 e 01/2006, que somam o valor de R\$ 119,50 (2 x R\$ 59,75)

Tal manifestação da DRJ não foi contestada.

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da recente Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. A citada Lei 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, a Lei 11.941/2009, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por

cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Considerando que a nova multa é de no mínimo R\$ 500,00, e que, conforme exposto acima,a multa aplicada refere-se às competências 10/2005 e 01/2006, que somam o valor de R\$ 119,50 (2 x R\$ 59,75) não há que se falar, neste processo, no princípio da retroatividade benigna.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Carlos Alberto Mees Stringari

